

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause lesão, morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º O regulamento estabelecerá medidas com o objetivo de:

I - proteger a privacidade das vítimas de violência, garantindo o sigilo, o tanto quanto possível, no processo de notificação e comunicação às autoridades;

II - assegurar a segurança aos profissionais de saúde que atendam vítimas de violência física;



* C D 2 3 5 8 6 5 3 2 3 4 0 0 *

III - capacitar os profissionais de saúde para atendimento humanizado das vítimas e para a análise de lesões que potencialmente tenham sido provocadas por ato de violência física.

Art. 4º O §4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 3 5 8 6 5 3 2 3 4 0 0 *